



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

Processo nº 010070/2007-TC

Assunto: Inspeção Extraordinária nas contas dos exercícios 2006 e 2007

Interessado(a): Prefeitura Municipal de Guamaré/RN

Responsáveis: José da Silva Câmara, LJL Iluminação Ltda., Conpasfal Construção e Pavimentação Asfáltica Ltda., ACL Serviços de Perfuração, Instalação e Manutenção de Poços Tubulares Ltda., Francisco Canindé Xavier, Eletro Redes Telecomunicações Ltda., Sollo Construção Civil Ltda., Vertical Construtora e Imobiliária Ltda., P & C Construções e Serviços EIRELI – ME (denominações anteriores: FR Construções e Empreendimentos Ltda. e Do Vale Construções e Empreendimentos Ltda.), Brasil Construções e Empreendimentos Ltda., Construções e Serviços de Limpeza Azevedo Ltda., ABDM Empreendimentos e Serviços Ltda., Construtora Macauense Ltda., M & S Empreendimentos e Serviços Ltda., GDF Locação e Serviços Ltda., Santos e Fernandes EIRELI, A Mota Construções Ltda., RN Construções e Serviços Ltda., Locameq Ltda., Gley Karlis Arquitetura Ltda., Construtora Move Terra, Suely Magna Silva Batista (filha do falecido responsável pela Construtora Move Terra - Jaime Batista dos Santos), Arccad Projetos e Execuções Ltda. (Metro Projetos e Empreendimentos Ltda.), Clodoaldo Miranda Lopes, Nicol Nisia Construções Ltda., HNJ Construtora Ltda. ME, Jurandi Alves Carau Júnior (Representante da Construtora Move Terra), CLC Construtora Luiz Costa Ltda.

Advogados: Emerson Antonio Guedes da Silva (OAB 4.304/RN), Hugo Helinski Holanda (OAB 7.402/RN), Jailson de Medeiros Marques OAB 7.964/RN), Frederico Carlos Ferreira machado (OAB 492/RN), Leopoldina de Andrade Fernandes (OAB 5.940/RN), Valter Sandi de Oliveira Costa (OAB 1496/RN), Esther Maria Fernandes de Oliveira (OAB 1.449/RN), Heloyze Cristine de Vasconcelos Oliveira (OAB 4.140/RN), Sebastião Lopes Galvão Neto (OAB 15.934/RN), Emanuel Pessoa Dantas (OAB 6.078/RN), Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB 5.553/RN).

DECISÃO

Cientificada da decisão proferida junto ao Ev. 273, por meio da qual foi postergada a análise de “excesso de penhora” quanto à indisponibilidade de veículos de propriedade da empresa, **Santos e Fernandes EIRELI** protocolou nova petição (Ev. 277, Doc. 001.509/2021), em que requereu que fosse determinado ao **Banco Itaú Unibanco S/A** o bloqueio de R\$ 4.237,37, nas contas de sua titularidade e, conseqüentemente, fosse determinada a exclusão dos impedimentos administrativos lançados sobre seus veículos junto ao DETRAN/RN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

Manifestando-se sobre o pleito, o **Ministério Público de Contas**, opinou: *“a) pela complementação do bloqueio de valores da empresa Santos e Fernandes Ltda. ME até o limite atualizado do débito; b) tão logo certificada nos autos a realização da medida requerida na alínea “a”, que se proceda à exclusão dos impedimentos administrativos lançados sobre os veículos de propriedade da empresa Santos e Fernandes Ltda. ME; c) por fim, para que se mantenha a atualização de todos os valores já bloqueados nestes autos, tanto em desfavor da empresa Santos e Fernandes Ltda. quanto de outras pessoas físicas e jurídicas atingidas pela decisão cautelar, requer-se a transferência de todas essas quantias para contas remuneradas em instituição financeira oficial à disposição desse Tribunal de Contas do Estado do RN”* (Ev. 287).

É o que importa relatar.

Como visto na última decisão publicada (Ev. 273), no que se refere à petionante, de acordo com a mais recente atualização (Ev. 262), **o débito totaliza R\$ 47.237,37**, já tendo sido indisponibilizados, **R\$ 43.000,00** em dinheiro, sendo **R\$ 21.500,00** na conta corrente nº 11174-1, da agência 1650, do Banco Itaú Unibanco S/A e **R\$ 21.500,00** na conta corrente nº 15181-5, da agência 2870-3, do Banco do Brasil S/A e em fundo de investimentos de renda fixa vinculados a tal conta, além de **57 (cinquenta e sete) veículos**.

De acordo com a proposta apresentada (Ev. 277), deseja a petionante que seja determinado novo bloqueio em suas contas da quantia de R\$ 4.237,37 (saldo remanescente dos valores bloqueados em dinheiro), bem como a consequente liberação dos 57 veículos indisponibilizados junto ao DETRAN/RN.

Em sendo assim, concordando com o **Ministério Público de Contas**, observo que **o pedido de bloqueio residual em dinheiro deve ser deferido**, porquanto vai ao encontro do interesse público e da ordem preferencial estabelecida no art. 835, do Código de Processo Civil, que prevê que a penhora deverá recair preferencialmente sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

aplicação em instituição financeira (art, 835, I, CPC). Como no presente caso, destaco, outrossim, a possibilidade legal de a interessada, conforme preceitua o art. 847 do CPC, substituir os bens que alega terem sido indisponibilizados em excesso por outros que igualmente garantam a obrigação de ressarcimento ao erário a que foi condenada.

Por conseguinte, **após a confirmação dessa medida**, devem ser excluídos os impedimentos administrativos lançados sobre os 57 veículos de propriedade de **Santos e Fernandes EIRELI** junto ao DETRAN/RN.

Por fim, acerca da proposta formulada pelo **Parquet Especial**, de que os valores bloqueados deveriam ser transferidos para uma conta remunerada vinculada a este Tribunal de Contas, assim como acontece com os bloqueios havidos em processos judiciais, deixo para apreciá-la posteriormente, após a regulamentação da matéria por esta Corte de Contas. Determino, desse modo, o envio de cópia da presente decisão e do Parecer nº 089/2021 (Ev. 287) para a Presidência deste Tribunal, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, avalie a conveniência e a oportunidade de propor a regulamentação do procedimento de bloqueio de bens e, especialmente, celebrar convênios com instituições bancárias oficiais para viabilizar a transferência de valores para contas remuneradas.

Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas:

- 1) defiro o pedido de complementação do bloqueio de valores da empresa **Santos e Fernandes EIRELI** até o limite atualizado do débito, determinando novo bloqueio do valor de R\$ 4.237,37 na conta corrente nº 11174-1, da agência 1650, do Banco Itaú Unibanco S/A;
- 2) por conseguinte, **após a confirmação do bloqueio**, determino a exclusão dos impedimentos administrativos lançados sobre os 57 veículos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

- propriedade de **Santos e Fernandes EIRELI** junto ao DETRAN/RN;
- 3) determino envio de cópia da presente decisão e do Parecer nº 089/2021 (Ev. 287) para a Presidência deste Tribunal, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, avalie a conveniência e a oportunidade de propor a regulamentação do procedimento de bloqueio de bens e, especialmente, celebrar convênios com instituições bancárias oficiais para viabilizar a transferência de valores para contas remuneradas;
 - 4) expeça-se ofício ao Banco Itaú Unibanco S/A e, posteriormente, ou seja, quando da efetivação do bloqueio referido no item 1 desta Decisão, ao DETRAN/RN; e
 - 5) publique-se esta Decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE/RN, servindo de intimação à peticionante.

Natal/RN, 20 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Carlos Thompson Costa Fernandes
Conselheiro Relator